



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376684-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS MENESES, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2376684-19.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Francisco das Chagas dos Santos Meneses

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Juízo de origem: 11ª Vara Cível do de Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 5.299-EMN-mhrp

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA. Negativa do benefício pelo juízo a quo. Inconformismo do autor. Descabimento. Agravante que possui renda comprovada próxima a R\$ 5.000,00. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Gratuidade processual indeferida. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Francisco das Chagas dos Santos Meneses contra a r. decisão interlocutória de fls. 42/43, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutor Carlos Alexandre Aiba Aguiari, nos autos da ação revisional de contrato (processo 1095984-51.2024.8.26.0002), com o valor da causa atribuído em R\$ 66.090,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Sustenta a ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 68).

Em atenção aos princípios da celeridade,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da parte Agravada para responder ao recurso.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo a quo.

No entanto, em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar.

No tocante ao pleito de concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos) (...)**". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo.*

No caso em tela, a parte Agravante que alega em sua exordial receber pensão por morte previdenciária, e demonstrou, por meio de seu comprovante de renda (fls. 22) receber quase cinco mil reais mensais.

Ademais, não demonstrou que suas despesas ultrapassam o valor de sua renda e nem que as custas iniciais, que estão próximas do mínimo legal irão afetar a sua subsistência.

Assim, mister destacar que, a parte agravante possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais destes autos, apesar da alegação de ser hipossuficiente economicamente.

Nesse sentido, verifica-se que o termo "**justiça gratuita**" não é adequado ao instituto aqui discutido.

De fato o que existe é a "**justiça subsidiada**", ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população.

Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos.

Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os **mais necessitados** não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

eles.

Diante do exposto, é caso de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à parte ora agravante. No entanto, no caso do presente Agravo, fica concedida a gratuidade processual como forma de prestigiar o princípio do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica